

A ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PRISMA DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E LIMITAÇÕES

Mariana Barros Rodrigues

“A igualdade não é um dado, mas um construído”.

Hannah Arendt

Resumo

Este trabalho tem como objetivo identificar as limitações da Lei Maria da Penha que permitem a continuação de práticas sexuadas no atendimento pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Para tanto, faz-se necessária a pesquisa bibliográfica de áreas correlatas e a abordagem transdisciplinar, para elaborar a visão ampla do fenômeno. Inicialmente, realiza-se um panorama sobre o quadro legal anterior à nova lei e como a legislação esteve permeada pela cultura sexista e discriminatória em relação à mulher, mesmo depois de promulgada a Constituição Federal de 1988 e assinados os Tratados Internacionais de combate a toda forma de discriminação contra a mulher. Na segunda parte, faz-se análise legislativa entre a Lei 11.340/06 e a Lei 9.099/95, o que foi mudado e os avanços, apontam-se as limitações da nova lei, e verifica-se a hipótese de que ainda há práticas na Justiça que permitem a violação dos direitos humanos da mulher. Na terceira parte, demonstra-se como tem sido a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e seu papel social na resolução dessa questão. Por fim, analisa-se a atuação da justiça sob a égide da Lei dos Juizados Especiais, da Lei Maria da Penha e de como o Poder Judiciário trabalhou, por muito tempo, com a tese de defesa da instituição familiar, revitimizando a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei dos Juizados Especiais Criminais. Panorama anterior à nova lei. Delegacias de Atendimento à Mulher. Atuação da Justiça.

1 Introdução

A violência, em face de suas características e múltiplas interferências no campo psicossocial, médico, legal, exige uma abordagem que busque a relação e a interdependência entre a ordem jurídica e a ordem social. Na primeira parte deste trabalho, analisam-se os períodos acentuados de reivindicação das mulheres que corresponderam à primeira e à segunda onda do movimento feminista, no final do século XIX e as décadas de 1960 a 1980. Analisam-se as contribuições desses períodos para o surgimento da História das Mulheres, e faz-se o questionamento das relações entre os sexos.

Na segunda parte, mostram-se alguns avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha e algumas críticas sobre os novos procedimentos. Na terceira, verifica-se o papel exercido pelas Delegacias de Defesa das Mulheres e como essa política pública pode desempenhar um papel de catalogador dos casos denunciados.

Na quarta, é feita uma avaliação de como o Judiciário, particularmente na sociedade brasileira, lida com os casos de gênero e os valores sociais. Na quinta parte, serão demonstradas algumas limitações da Lei Maria da Penha que possibilitam a permanência de práticas sexuais na aplicação dos dispositivos pela justiça. Ao final, reflete-se sobre a possibilidade de a justiça brasileira contribuir com a não-criminalização dos casos de violência doméstica contra as mulheres, mesmo após a promulgação da lei.

2 Quadro legal anterior à Lei Maria da Penha

Durante o século XIX, a sociedade brasileira sofreu profundas transformações. Com a ascensão da burguesia, todos os segmentos da sociedade foram afetados, de maneira que foram inculcados valores e formas de comportamento, limites de convívio, nova organização da vida familiar, do tempo e das atividades femininas. Nesse sentido, Heilborn (HEILBORN, 2000, p. 89) defende que:

A condição minoritária do gênero feminino não é um reflexo da composição demográfica da população, mas sim do modo como as relações sociais, expressando valores, definem a distribuição de prestígio, legitimidade e poder que organizam os vínculos entre homens e mulheres, somados a outros critérios de classificação social.

Na família patriarcal¹ brasileira, as preocupações estavam voltadas para a organização da família e de uma classe dirigente que respeitasse as leis, os costumes, as regras e as convenções impostas. Com isso, sobre as mulheres recaíram as pressões acerca do seu comportamento pessoal e familiar desejado, com exigências morais, de forma a garantir apropriada inserção na nova ordem social, uma vez que dela dependeria o alcance dos novos propósitos burgueses de alcançar, cada vez mais, poder econômico, político e ascensão social.

Houve tentativas de ajustamento social das mulheres nos segmentos populares, para que adquirissem comportamentos adequados, segundo a ótica burguesa, marcados por características, como recato, passividade e

¹ O conceito de patriarcado é entendido como aquele proposto por Elisabeth Schüssler Fiorenza (apud GÖSSMANN, 1996, p. 239), não como a dominação de um sexo sobre o outro, mas como o domínio pelo pai. É uma instituição “androcêntrica” e “adultocêntrica”, assentada em padrão hierárquico de relações intersexuais e intergeracionais que exige submissão ao pai. A dominação sobre a mulher é a forma primordial de opressão e fundamento de todas as relações de domínio.

delicadeza. Isso significa que o Código Penal, o complexo judiciário e a ação policial têm por objetivo disciplinar, controlar e estabelecer normas para as mulheres de quaisquer classes sociais, agindo violentamente sobre as mulheres pobres. A violência é presença marcante nesse processo para que as características e as qualidades desejáveis sejam adotadas.

A violência é entendida no senso comum como o uso de força física. O sentido jurídico do termo, expresso na Conferência de Beijing, define-a como “qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, coerção ou prisão arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada” (ROVINSKI,2004, p. 6). Esse conceito é amplo, abarcando variadas formas de agressão que podem ser praticadas por diferentes agentes. Não é condição particular das relações afetivas que se estabelecem exclusivamente no espaço privado. A violência faz-se presente no cotidiano de relações interprofissionais e interpessoais.

Além da violência física, faz-se sentir, igualmente, a violência simbólica², dando lugar à incorporação de inúmeros estereótipos, decorrendo daí a normatização na cultura da discriminação e da submissão feminina. “A relação de dominação – que é uma relação histórica, cultural e lingüisticamente construída – é sempre afirmada como uma diferença de

² O conceito de violência simbólica foi criado pelo pensador francês Pierre Bourdieu, para descrever o processo pelo qual a classe dominante economicamente impõe sua cultura aos dominados. Ele parte do princípio de que a cultura, ou o sistema simbólico, é arbitrário, uma vez que não se assenta numa realidade dada como natural. Isso quer dizer que o dominado não se opõe ao opressor, já que não se percebe como vítima deste processo. Ao contrário, o oprimido considera a situação natural e inevitável. (L'APICCIRELLA, 2003, p. 1).

ordem natural, radical, irredutível e universal” (SOIHET, 2005, p. 321). Com isso, pode-se afirmar que a mulher sofre violência simbólica no sentido de que sua identidade atende a um sistema de dominação familiar e social que impõe atitudes comportamentais e morais, sem levar em consideração seus interesses. O quadro legal que antecede a nova legislação (Lei Maria da Penha) é permeado por esses sentidos, de maneira que às mulheres foi dada a posição subordinada e a discriminação legalmente prevista, ou seja, os homens, ao compor os códigos, positivaram as regras previstas pela sociedade burguesa de manutenção do poder econômico, social e político.

Os períodos mais acentuados de reivindicações, que corresponderam à primeira e à segunda onda do movimento feminista, no final do século XIX e as décadas de 1960 a 1980, contribuíram para o surgimento, na História das Mulheres, de questionamentos sobre as relações entre os sexos, a estrutura familiar, a discriminação das mulheres e a imposição de estereótipos que obrigam as mulheres a sujeitar-se ao homem, viver em função dele e da família. A revolução feminista do século XX trouxe à luz a consciência dos direitos e, conseqüentemente, a busca incessante da sua efetivação em igualdade e oportunidades formais e reais nos variados aspectos políticos, econômicos ou sociais (CARVALHO, 2001, p. 10).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi o primeiro instrumento que assegurou a universalização desses direitos, reconhecendo a igualdade entre todos os seres humanos. Afirma, em seu artigo 2º, a igualdade entre todos os seres humanos, sem distinção de qualquer tipo, raça, cor, sexo, etc. Segundo Piovesan (2003, p. 206), forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas e dos Estados. A questão da violência contra as mulheres

passou a ser assunto de responsabilidade do Estado, que, desde então, tem adotado medidas de prevenção e combate à discriminação contra as mulheres.

Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a qual foi ratificada pelo Brasil cinco anos mais tarde, em 1984. Essa Convenção fundamenta-se na obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade; foi a primeira Lei Internacional que trata dos direitos da mulher com caráter obrigatório. Já em seu artigo primeiro, indica, claramente, que a discriminação é considerada uma violência contra as mulheres.

Outro instrumento internacional de proteção foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual foi editada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. A violência contra a mulher foi definida como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico contra a mulher. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa, para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência (artigo 4º). Em seu artigo 5º, afirma que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, ou seja, esse tipo de violência lesa, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos.

As Convenções analisadas traduzem o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em eliminar a discriminação e a violência

contra a mulher e, ao mesmo tempo, promover a igualdade material, real e substantiva, não apenas a legal e a formal. Por meio dos instrumentos internacionais, buscou-se proteger o valor da igualdade, baseado no respeito à diferença.

Sabe-se que a Constituição é a lei maior de um país, na qual são descritas as normas de conduta social que norteiam os direitos e os deveres do cidadão e do Estado. A Carta de 1988 (BRASIL, 2005) simboliza a ruptura com o regime militar ditatorial e constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Considerada uma Constituição Cidadã, representou grande avanço nas conquistas feministas, entre as quais se destacam: a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I); a igualdade no âmbito familiar (art. 226, § 5º); a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo ou estado civil e proteção especial mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX e XXX); o dever do Estado de coibir a violência na família (art. 226, § 8º).

Com relação à condição jurídica da mulher, todavia, há uma tensão valorativa: se, de um lado, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos da mulher consagram a igualdade entre homens e mulheres e o dever de promover essa igualdade e proibir discriminações, os diplomas infraconstitucionais, por outro lado, adotam perspectiva androcêntrica e discriminatória com relação à mulher, constante, por exemplo, no Código Penal de 1890 e de 1940, e no Código Civil de 1916, que estabelecem nítida relação hierárquica entre homens e mulheres, retirando delas os direitos fundamentais e adjetivando o seu comportamento social, com base em dupla moral, que passa a condicionar a aquisição ou a perda de seus direitos.

A legislação nacional, em seu Código Penal de 1940, definia o crime de estupro como crime de ação privada, enquadrando-se no artigo 213, sendo considerado crime contra os costumes e não contra a pessoa. A lei brasileira, ao preservar a idéia de crime contra os costumes, prolonga a noção de ser uma agressão que, por intermédio do corpo da mulher, atinge outrem e ameaça a sociedade, colocando em risco os direitos e as prerrogativas de seu pai e de seu marido, como, entre outros, o controle sobre a herança e a continuidade da linhagem.

A figura legal da legítima defesa da honra consuetudinariamente invocada nas cortes brasileiras deixa evidente, por sua vez, o resíduo da sociedade de *status*, pré-moderna, que precede à sociedade moderna e contratual constituída por sujeitos sem marca – de gênero ou de raça -, que entram no direito em pé de igualdade. O crime por honra indica que o homem é alcançado e tocado em sua integridade moral pelos atos das mulheres a ele vinculadas. (SEGATO, 1999, p. 396).

Em relação ao Código Civil de 1916, Rocha (2001, p. 116) cita alguns artigos discriminadores em relação às mulheres: 1) Artigo 186: “Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal, separado, divorciado ou tiver sido o casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos” – o fundamento dessa norma baseia-se na hierarquia entre homem e mulher e na concepção de que, sendo o homem movido pela razão e a mulher pela emoção, teria maior discernimento de avaliar os atos praticados pelos filhos; 2) Artigo 219, IV: “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV – o defloramento da mulher ignorada pelo marido” – expressa o sentido de propriedade pelos homens do corpo feminino e dá direito de anulação do casamento quando a mulher não é virgem.

Entre a lei e a vida, há distanciamentos. Mais difícil do que mudar a lei é mudar a mentalidade que embasa as relações assimétricas entre homens e mulheres. Houve alguns avanços na legislação, entre eles, o novo Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, substituiu a palavra “homem” por “pessoa”, veja-se: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, passa a ser “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, conforme cita Machado e Magalhães (1999, p. 218). Parece ser simples essa mudança, mas, na realidade, veio desmistificar a soberania do homem como representante da humanidade e servirá como marco educativo para mudança na nossa linguagem, dando direitos iguais a ambos na sociedade conjugal. Outros exemplos verificados no Código Civil foram: ampliação do conceito de família, reconhecimento da união estável, das famílias monoparentais; poder familiar destinado à mulher e ao homem; isenção de problema legal à mulher não ser virgem; guarda dos filhos para quem tiver melhores condições para exercê-la. Todos esses exemplos demonstram a tentativa de romper-se com a visão sexista e colocar a legislação mais próxima da realidade.

Ao questionar a violência doméstica, questiona-se também o código cultural no qual se legitima o homem como sujeito disciplinador, baseado em princípios de hierarquia e autoridade, e a mulher como sujeito submisso, responsável pela família, baseado em princípios de afetividade e obediência. O perfil conservador dos agentes jurídicos tem implicado a reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas no século VIII, o que dificulta a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas e novas interpretações. Faz-se fundamental a construção de novo paradigma, que incorpore a perspectiva de gênero, fundada na observância dos parâmetros internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, visando à concretização dos avanços jurídicos já

alcançados, que consagram a perspectiva democrática e igualitária em relação aos gêneros.

2 Avanços, contrapontos e limitações entre a Lei Maria da Penha e a Lei 9.099/ 95

Desde a década de 1970, a violência doméstica contra as mulheres ocupa agenda de grande parte do movimento feminista brasileiro. Na luta pelo reconhecimento da violação dos direitos das mulheres, a estratégia foi a de tornar pública a violência, denunciá-la e reivindicar sua punição, já que a impunidade era freqüente.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Poder Judiciário, previu, no artigo 98, I, a criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo³. A criação desses juizados insere-se em um movimento conhecido como direito penal mínimo que prega a redução ou a minimização do sistema penal para a resolução dos conflitos sociais, evitando, ao máximo, o encarceramento.

Um antecedente legislativo da Lei 11.340/06 ocorreu em 2002, por meio da Lei n. ° 10.455/02, que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. ° 9.099/95 a previsão de medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo juiz do Juizado Especial Criminal.

³ O critério adotado pela Lei como menor potencial ofensivo desrespeita a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicado indistintamente aos casos de violência doméstica, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres. Ignora o verdadeiro potencial ofensivo e a habitualidade desse problema.

Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei n. ° 10.886/04, que criou, no artigo 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses. Nenhum dos antecedentes foi suficiente para que a violência doméstica diminuísse, pelo contrário, as estatísticas aumentaram. Infelizmente, a questão continuou sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei n.° 9.099/95 por cerca de 10 anos.

Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que protege, especificamente, a mulher e determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o afastamento da aplicação da Lei n. ° 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) e o estabelecimento de importantes medidas de proteção à população feminina.

Vejamos um quadro resumido das principais mudanças proporcionadas pela nova lei.

QUADRO 1

Lei anterior - 9.099/95	Lei Maria da Penha - 11.340/06
Pena de 06 meses a 01 ano	Pena de 03 meses a 03 anos (aumentou a pena máxima, mas diminuiu a pena mínima).
Mulher com alguma deficiência não interfere	A pena é aumentada em 1/3 caso a mulher seja deficiente (interfere)
Previsão de penas alternativas	Proibição desse tipo de pena
Julgado pelo JECRIM – que o considera como de menor potencial ofensivo	Retira a competência JECRIM e proíbe institutos despenalizadores como transação penal
Não utiliza prisão em flagrante nem a prisão preventiva	Possibilita tanto a prisão em flagrante quanto a preventiva
Pode ser feita a representação e a renúncia	Pode renunciar à representação com ratificação perante o juiz até o recebimento da denúncia

Lei anterior - 9.099/95	Lei Maria da Penha - 11.340/06
na delegacia ou em audiência, em hipótese de composição ou transação.	
	Medidas protetoras, acompanhamento multidisciplinar. A mulher é notificada a cada ato do processo e deve ser especificamente alertada quando o agressor sair da cadeia (art. 21 da Lei Maria da Penha). Determinação obrigatória do acompanhamento de advogado ou defensor que auxilie a garantia de direitos e dê maior proteção à vítima em todos os atos processuais O acesso prioritário à remoção (art. 9º, inciso III), ⁴ quando funcionária pública, ou à manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Essa mudança feita na lei penal e processual penal visou tornar mais rígida a punição ao agressor. Ao retirar da competência dos juizados especiais o julgamento dos crimes de violência doméstica, a Lei Maria da Penha assegurou tratamento diferenciado a esses casos, retirando a questão, pela complexidade humana que a envolve, do rito das pequenas causas, em que a conduta do agressor poderia ser punida menos severamente. De modo abrangente e bem descrito, a Lei Maria da Penha protege a mulher das variadas formas de violência que pode sofrer na família: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, no papel de esposa, filha, mãe, irmã ou enteada.

⁴ Remoção, tomando o conceito que lhe empresta a Lei 8.112/90, em seu art. 36, é “o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”.

Ao analisarmos a nova legislação, percebe-se certa incongruência, ao permitir-se, por um lado, a retratação da representação (art. 16 da Lei 11.340/06) e, por outro, afastar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, art. 72, 76 e 89. Se, por esse lado, houve o enrijecimento da lei, não permitindo, por exemplo, transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), por aquele, colabora-se com a manutenção da situação de violência, ao permitir-se que a mulher se retrate e permaneça no círculo de violência. A retratação conduz à decadência do direito e é causa extintiva da punibilidade (art. 107, VI do Código Penal). Ora, uma das finalidades da lei foi justamente evitar institutos despenalizadores e torná-la mais rígida. Nesse aspecto, minha opinião, ao analisar as duas legislações, foi de encontro à nova Lei, no sentido de que, uma vez oferecida a queixa-crime, todas as providências devem ser tomadas, e o processo deve prosseguir.

A Lei 11.340/06 considera que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação aos direitos humanos (art. 6º). Para isso, cria mecanismos, além dos já citados, com o intuito de coibir as agressões que são, na maioria das vezes, suportadas em silêncio pela vítima, por medo do seu agressor, da reação da família ou por sentimento de vergonha em relação ao seu meio social.

A lei deve ser elaborada de forma ampla e guardar simetria com os outros ramos do direito, para ser capaz de, na prática, conceder todos os benefícios previstos. Também demonstra os valores, as atitudes aceitáveis em dada sociedade que ainda é marcada pela superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correccional sobre a mulher e os filhos. Não se sabe se o maior endurecimento da legislação trará os efeitos desejados. É certo que algo precisava ser feito.

Ao analisar o segundo artigo da Lei Maria da Penha, percebe-se o extenso rol de classificações dos direitos fundamentais da mulher (classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião). Na tentativa de generalização, esqueceu-se de constar os termos “cor” e “origem” (art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1998) e “procedência nacional” (art. 1º, caput, da Lei 7.716/89) conforme cita Cunha e Pinto (2007, p. 25). São aberturas legislativas em que pode embasar-se o juiz, para a não-aplicação da Lei Maria da Penha, valendo-se da liberdade religiosa, por exemplo, para não penalizar o agressor.

No artigo 3º, § 1º, a lei obriga o Poder Público a desenvolver políticas que visem à garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares de modo a guardá-las de toda forma de discriminação e violência. De acordo com o exposto, indagamos: será que exploração, crueldade, opressão, negligência e as diversas formas de violência não ocorrem também fora do âmbito doméstico e familiar, como, por exemplo, no trabalho? Esse dispositivo legal não coaduna com a idéia do papel familiar por anos atribuído à mulher? Diversas infrações penais podem estar relacionadas à violência doméstica conforme os exemplos da Tabela na página 41 e 42, mas não são tipificadas de forma especial e específica como proposta na lei, em relação ao âmbito doméstico e familiar. Penso que esta responsabilidade do Estado deverá ser integral: traçar políticas de prevenção e investigar qualquer violação, em qualquer lugar. A previsão na lei deixou, em aberto, a proteção legal em outras esferas, o que poderá ensejar atipicidade ou qualificação para outro crime com menor punibilidade.

Uma limitação identificada foi em relação ao artigo 11 que trata de a autoridade policial dever, quando necessário, garantir proteção policial e

comunicar, de imediato, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Ora, não é nada fácil à autoridade policial incumbir-se dessa árdua tarefa, uma vez que, não raras vezes, essa ação não tem sido feita em favor, por exemplo, das autoridades públicas, ou nem garantido proteção a si mesma. A questão é como e quem vai determinar a necessidade da proteção. Isso demonstra a visão bem otimista do legislador em relação à aplicação da lei pela autoridade policial, que, por um lado, não considera a realidade fática da precária estrutura da instituição policial, o que pode dificultar a efetivação da proteção; por outro, dá segurança jurídica às mulheres que terão suporte legal para exigir essa proteção de qualquer forma. Fica difícil, então, identificar a necessidade de ação e cumprir o dispositivo legal.

Em relação ao artigo 44, que altera o Código Penal em seu artigo 129, é estranha a opção do legislador em reduzir a pena mínima prevista para o crime que passou de seis para três meses. Enquanto o espírito da lei se inclina no sentido do endurecimento da situação do agressor, nesse aspecto, ela acaba por revelar-se mais branda, sobretudo, porque os juízes têm a tendência de utilizar a pena mínima para fazer a dosimetria da pena.

Segundo João José Leal (apud CUNHA, 2007, p. 140):

o mais provável é que tenha havido um equívoco do legislador. Além do fato da redução ser contrária à política conservadora do Estatuto contra a Violência Doméstica e Familiar, em seu texto, publicado na DOU de 08.08.2006, não consta a observação (NR), indicadora de alteração de texto legislativo anterior. Assim sendo, é possível ter havido um equívoco de redação, que determinou a utilização da pena mínima originalmente cominada no *caput* do artigo (o que seria de todo correto e conveniente), sem que tenha ocorrido votação para efetivar a justa e necessária correção.

As relações hierarquizadas de gênero são fundadas socialmente e revelam a assimetria entre homens e mulheres. A análise de gênero sobre a funcionalidade da Lei 9.099/95 permitiu visualizar que a atuação da justiça estava em desacordo com os preceitos constitucionais e os acordos internacionais. A nova lei tenta aplicar o direito à realidade vivida pelas vítimas de violência doméstica e restabelece princípios constitucionais e direitos fundamentais das mulheres.

A Lei Maria da Penha é o primeiro passo na tentativa de que seja mudada a situação de violência doméstica contra a mulher. Possíveis aperfeiçoamentos poderão vir na seqüência, a exemplo da criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, que irão permitir maior agilidade nos inquéritos e no acompanhamento dos casos.

3 A Lei Maria da Penha e a atuação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM

De 1975 a 1985, a luta dos movimentos feministas e de mulheres foi impulsionada para retirar as violências contra elas da condição de fenômeno invisível e privado e tratá-la como problema social, exigindo do Estado sua responsabilidade como poder público. No Brasil, os primeiros frutos dessas reivindicações foram a criação dos Conselhos Estaduais de Direitos das Mulheres (1982/83), das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (1985) e da primeira Casa-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica (1986). Sem dúvida, essas iniciativas constituíram um espaço de denúncia e de visibilidade política da violência praticada contra as mulheres, principalmente na vida doméstica e no relacionamento conjugal. (REDE SAÚDE, 2007).

No entanto, desde o início, diversos e latentes eram os problemas no trabalho das delegacias comuns no atendimento e no processamento das denúncias de violência doméstica e sexual contra as mulheres. Em decorrência da desvalorização dessa prática, havia grande dificuldade, por parte dos policiais e dos delegados, em reconhecer esse tipo de conflito como crime passível de penalidade. Agressões entre marido e mulher não eram consideradas como questões de polícia, mas incidentes meramente familiares. As mulheres passavam por humilhação e constrangimento. Geralmente, eram desencorajadas a prosseguir com a queixa e eram aconselhadas a pensar se não haviam provocado a agressão, principalmente nos casos de violência sexual (BOSELLI, 2005, p. 2).

Após a sua implantação definitiva na corporação policial, do ponto de vista da hierarquia institucional, a Delegacia da Mulher teve sua importância minimizada. No jargão policial, costuma ser chamada de delegacia “seca” ou de “papel”, porque não prende e não pratica grandes batidas e perseguições, ações associadas ao masculino, ao público e ao forte. É também associada a um “lugar de mulher” e uma “cozinha da polícia”, onde as mulheres se reúnem para chorar suas mágoas (BOSELLI, 2005, p. 3).

Com a Lei 11.340/06, o atendimento nas DEAMs é feito da seguinte forma: a) identificação da forma de violência (art. 5º e 7º); b) informação dos direitos da ofendida, dos serviços a ela disponíveis e das providências que podem ser tomadas pelo Estado (medida protetiva de urgência e procedimento policial cabível); c) coleta de dados das pessoas envolvidas e marcação de oitivas, caso a ofendida peça o encaminhamento do pedido ao Poder Judiciário referente à medida protetiva de urgência (GOMES, 2006, p. 7).

Se for constatada alguma forma de violência doméstica (lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial), a questão seguinte a ser respondida é: em qual das formas de violência doméstica se enquadra o caso? A Lei 11.340/2006 classifica as formas de violência doméstica (art. 7º) que, geralmente, podem estar relacionadas a alguma infração penal. Na tabela abaixo, há a relação exemplificativa das infrações penais que podem estar associadas a algumas das formas de violência doméstica:

QUADRO 2

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (formas)	INFRAÇÃO PENAL	AÇÃO PENAL
Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal.	art. 129 § 9º e 10º, do C.P.B; art. 140, § 2º do C.P.B.	Incondicionada ⁵
Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.	art. 65, da L.C.P; art. 140, do C.P.B; art. 140, § 2º do C.P.B; art. 146, do C.P.B.; art. 147, do C.P.B.; art. 148, § 1º, inciso I, do C.P.B.; art. 244, do CPB.; art. 21 da L.C.P.	Incondicionada. O crime de ameaça (art. 147, CP) é condicionado à representação.

⁵ Alguns juristas entendem que a ação penal no crime de lesão corporal leve continua condicionada à representação.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (formas)	INFRAÇÃO PENAL	AÇÃO PENAL
Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não-desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite, ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.	art. 146, CP; art. 213; art. 214; art. 227; todos os artigos do Código Penal	Pode ser ação penal pública ou privada.
Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades.	Do art. 155 ao art. 180 do CPB.	Se for cônjuge separado, deverá haver a representação criminal por parte da ofendida, para iniciar o procedimento policial (art. 182, I, CP).
Violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.	Do art. 138 ao art. 140 do CPB.	Em relação ao procedimento policial, dependerá de requerimento da ofendida.

Fonte: GOMES, Iumara Bezerra. *Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher com base na lei 11.340/2006*. [S.l.: s.n.], 2006. p. 3.

O gênero é um dos meios pelos quais o poder é articulado e está presente na instituição policial, um campo de forças com dominação masculina. A Delegacia da Mulher é uma vitória brasileira. Mas, o sexismo ocorre em todos os campos de força e poder, e a Lei Maria da Penha veio para corrigir a perversa realidade agravada pela ausência de legislação própria e pelo inadequado tratamento dispensado à mulher que se dirige à delegacia de polícia à busca de socorro.

A instituição policial, pensada pelos movimentos feministas como ancoradouro de projeto social de combate à violência de gênero e de possível distribuição igualitária de justiça, fez que tais movimentos enfrentassem inúmeros desafios. Desenvolver uma política social em busca da igualdade e do reconhecimento de igualdade de direitos entre os gêneros em uma agência de controle social, cuja imagem estava vinculada às práticas de tortura e arbítrio do regime militar foi um dos principais desafios do projeto. O movimento luta até hoje para que essas delegacias não se traduzam em mais uma política pontual de iniciativa governamental, com objetivos apartados de qualquer comprometimento com o ideal de igualdade.

Após a promulgação da CF/88 e a Lei 11.340/06, a criação dos mecanismos para coibir as discriminações e as opressões às mulheres adquiriu força constitucional. Resta o desafio de o Estado assumir o enfrentamento da problemática, o que pode representar o reconhecimento da existência da demanda e de sua debilidade em atendê-la, e que isso não se constitua em enfraquecimento do potencial reivindicatório e de luta desses movimentos.

Na medida em que o Estado se representa como pobre e ausente em fornecer os aparatos institucionais e cumprir suas funções sociais essenciais,

oferece à população menos favorecida tão somente os aparatos policiais. Assim, as delegacias desenvolvem mais os trabalhos assistenciais e psicológicos do que os policiais e transformam-se em ambiente de convergência do complexo e conflituoso campo das relações sociais e das sociabilidades. Não que a extrapolação de funções policiais por parte dos agentes seja algo negativo, mas embasar e ter por finalidade apenas essa função colabora para a perpetuação do problema. É importante o desempenho de funções psicossociais, para demonstrar o fato de as violências de gênero serem específicas e merecerem tratamento multidisciplinar.

As Delegacias de Defesa da Mulher são consideradas como um avanço no combate à violência doméstica no Brasil, no entanto podem desenvolver um papel apenas de catalogador dos casos denunciados. Isto faz que muitas mulheres deixem de finalizar as violências existentes e seguir com a vida mais digna e independente.

4 A Lei Maria da Penha e a atuação da justiça

Aquilo que não é criminalizado pela justiça (seletividade negativa) é uma das melhores demonstrações da função do sistema de justiça para a reprodução da realidade social. Percebe-se que as mulheres são vistas como vítimas da violência masculina nas formas não-previstas pelas normas penais, ou, se previstas, não na condição de ofensas à sua integridade física e à sua autonomia, mas de outros valores perfeitamente justificados tanto por esse sistema quanto pelo senso comum. Existe desinteresse da justiça em aprofundar a apuração dos casos de violência contra as mulheres, o que leva a julgá-las moralmente envolvidas nesses crimes (ROVINSKI, 2004, p. 16).

A compreensão da violência doméstica como um problema público colocou em discussão a forma de conceber as relações intrafamiliares como

pertinentes ao âmbito privado, não cabendo, assim, a interferência de terceiros, nem mesmo do Estado:

A instituição familiar do ponto de vista do Direito e da legislação foi produzida sobre bases conservadoras: a defesa da família é apontada como uma das funções da justiça, evitando-se problemas econômicos e sociais, sem atingir os filhos (ROCHA, 2001, p. 114).

O modelo de família, apesar de ideologicamente apresentado como espaço de relações baseadas no amor, na proteção e na segurança, funda-se na luta pela manutenção do poder do dominante sobre o dominado. A defesa da instituição familiar aparece como argumento justificador do silêncio, da omissão e do conformismo diante da violência doméstica.

Anteriormente à Lei 9.099/95, os crimes de lesão corporal e ameaça, delitos típicos da violência doméstica, eram julgados pelo procedimento comum. Em pesquisa realizada em 1987, Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert (apud CAMPOS, 2007, p. 4), analisando processos de espancamento (lesão corporal leve), concluíram que não era a agressão a ser julgada, mas a adequação do acusado ao estereótipo de bom provedor do lar. A reincidência, segundo as autoras, tinha o efeito de atenuar a pena, e a dúvida da vítima a respeito da condenação levava a aplicação da pena mínima. Um juiz, quando absolvía um agressor, agia de acordo com a expectativa do seu papel social de gênero, adotando como parâmetro a importância disso para a preservação da família e do casamento; o que estava em julgamento era como essas agressões afetava a estabilidade dessas instituições.

O procedimento adotado a partir da Lei 9.099/95 não alterou o pensamento sobre a preservação da família ou do casamento, só que essa lógica era operada não com a absolvição, mas com o arquivamento massivo dos processos em função da retirada da queixa-crime pela ofendida. Esse

procedimento banalizou a violência doméstica e reprivatizou o conflito na medida em que o representante de uma instituição pública (o juiz) reproduzia o seu entendimento de comportamentos adequados para o contexto privado e redistribuía o poder da relação em favor do agressor.

Ainda é bastante atual a reflexão feita por Barsted (1997, p. 84) sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro que ilustra esse fato:

Não há uma distinção de qualidade entre a maneira que um leigo avalia um caso de homicídio e a maneira como um juiz togado, um advogado, um defensor, um promotor de justiça, vão avaliar esse caso de homicídio. Estão todos imersos nessa mesma cultura, onde foram naturalizados determinados papéis; são todos cúmplices dessa violência simbólica, num certo sentido. Cúmplices porque, através dessas decisões, eles passam uma mensagem política, estão fazendo política. Uma política que representa um jogo perigoso, porque é um jogo que incentiva implicitamente a violência. Considero que a política do judiciário, apesar de grandes avanços positivos nos últimos tempos, ainda tem sido uma política estimuladora da violência de gênero nos casos em que vítimas e réus são cônjuges ou companheiros.

Provérbios, como: “em briga de marido e mulher não se deve meter a colher”, ilustravam a dificuldade de enfrentar a questão durante a vigência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). A reiteração do caráter privado e particular da violência doméstica era desqualificada frente a outras formas de violência, tratando, por vezes, de “simples desentendimentos” ou “incidentes domésticos”, privilegiando a preservação da família como bem maior. Com a nova concepção dada pela Lei 11.340/06 do que é violência doméstica e a retirada de competência dos Juizados Especiais, tem-se tentado mudar esses pensamentos e o trato dado pela justiça a esses crimes.

A cultura jurídica caracteriza-se, historicamente, pelo conservadorismo, pelo autoritarismo e pelo patriarcalismo que dificultam a incorporação da cidadania das mulheres. Mesmo que haja preocupação em eliminar a violência doméstica contra a mulher, os números evidenciam que muito ainda necessita ser feito. Segundo a ONU (ROVINSKI, 2004, p. 14), a violência de gênero é o crime com menor índice de *noticia criminis*; somente cerca de 10% das agressões geram queixas-crime, de acordo com os números conhecidos; a cada 15 segundos, uma mulher é agredida. A atuação do Poder Judiciário tem-se desenvolvido com falhas, omissões e equívocos no tratamento dado aos processos criminais, fundado na dicotomia entre público e privado e na subordinação do feminino ao masculino.

Quando a mulher tomava a iniciativa no sentido de interromper o ciclo, vários elementos de ambigüidade apresentavam-se, como a culpa que levava a mulher a ser vista pelos operadores do direito como um agente provocador da agressão. A mulher não é estimulada a denunciar, e, quando o faz, é grande o índice de arrependimento, ou porque não é apoiada, ou porque é responsabilizada pelo crime de que foi vítima, ou porque sofre pressões do agressor.

Ocorre que, quando a mulher vencida esses processos internos de culpabilização e ousava denunciar, deparava com uma atitude por parte das autoridades que tendia a reforçar o sentimento de culpa. O dito popular “roupa suja se lava em casa” ilustra bem a intenção da ideologia dominante em não tornar públicos os fatos que põem em risco a imagem sagrada da família.

Com a Lei Maria da Penha, as medidas preventivas são tratadas, em primeiro plano, para mudança desse quadro de revitimização, que vai desde a

integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública e assistência social, até a capacitação permanente das polícias, para tratar dessas questões. Uma delas é a Central de Atendimento à Mulher, um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres vítimas de violência por meio do número de utilidade pública 180. Uma ligação pode representar para a mulher a diferença entre viver e morrer (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2006, p. 13).

A Lei 11.340/06 prevê, também, medidas protetivas de urgência (art. 18 a 24 da Lei 11.340/06), para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito à vida sem violência. Tais medidas inéditas são positivas e merecem extensão ao processo penal comum, independentemente do gênero da vítima. Trata-se de um rol exemplificativo com viés protetivo, podendo ser estabelecidas novas medidas.

Para partilhar representações sociais generalizadas, a justiça brasileira contribui e reforça estereótipos com a não-criminalização desses casos. O componente cultural da aceitação de papéis de subordinação e as tradicionais relações de poder entre homens e mulheres sustentam e perpetuam as violências de gênero (físicas, sexuais e psicológicas), que ocorrem no âmbito doméstico. Não é viável pensar em um estudo processual penal para apurar crimes contra as mulheres, sem colocá-los num contexto mais geral da cultura autoritária, sexista e discriminatória.

É importante ressaltar que, além das reformas necessárias no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções penais, devem ocorrer mudanças em áreas sociais, com a realização de políticas públicas de gênero que proporcionem acesso ao emprego, à moradia e a creches, por exemplo. Com isso, as mulheres agredidas podem ter segurança em levar

adiante o processo contra o agressor e, como consequência, poderemos verificar, em futuro próximo, a diminuição das formas de violência doméstica.

5 Considerações finais

A ausência da perspectiva de gênero no direito é uma dos aspectos responsáveis por encobrir a violência doméstica contra a mulher como uma violação de direitos humanos. O Brasil é signatário, desde 1984 e 1995, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, respectivamente, mas, mesmo assim, existem juristas negando-lhes existência e aplicabilidade.

Houve avanços, mas o combate à violência dentro de casa está longe de ser resolvido. Os inúmeros registros de ocorrência nas delegacias policiais demonstram o padrão sistemático de violência e a ausência de proteção efetiva. As Delegacias da Mulher no Brasil acabaram não trazendo muitos resultados em relação à intervenção tanto nas relações de gênero quanto na estrutura social geradora da violência contra a mulher. Mas, por outro lado, exercem um papel crucial na tentativa de trazer à tona um problema social tão pouco questionado pela sociedade e pelo Estado. As mulheres passaram a denunciar em escala muito maior, o que proporcionou a dimensão e a visibilidade da questão.

Criminalizar por criminalizar não é o caminho, e a Lei 11.340/06, ao contrário da Lei 9.099/95, faz relevante diferenciação de gênero, da gravidade dos atos e da natureza dos direitos envolvidos, distingue a violência doméstica de outros crimes e justifica o tratamento diferenciado.

Nesse sentido, a nova lei criou importantes mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher e possibilita maior garantia dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, com identificação de suas limitações, evitando a não-perpetuação de práticas discriminatórias e sexistas pela justiça.

Referências

BARSTED, Leila Linhares. Metade vítimas, metade cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença da justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BOSELLI, Giane. *Delegacia de Defesa das Mulheres: permanências e desafios*. CFEMEA, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=92>> . Acesso em: 03 ago. 2007.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2007. 14:00.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 18. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2007. 14:00.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2007. 14:00.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2007. 14:00.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2007. 14:00.

BRASIL. *Lei 10.455, de 23 de maio de 2002*. Dispõe sobre a modificação do artigo 69 da Lei 9.099/95. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2007. 14:00.

BRASIL. *Lei 10.886, de 17 de junho de 2004*. Cria um tipo especial denominado “violência doméstica”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2007. 14:00.

BRASIL. *Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2007. 14:00.

CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista de Estudos Feministas*. Disponível em: <<http://www.scielo.com.br>> Acesso em: 10 fev. 2007.

CARVALHO, Rosangela Fortes de. *De peito aberto: um estudo da violência contra a mulher na Samambaia/DF*. Brasília, 2001. 25 f. Dissertação (Trabalho de Conclusão do Curso de Geografia)-Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>> Acesso em: 13 set. 2007. 08:30.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006*. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>> Acesso em: 13 set. 2007. 08:50.

GOMES, Iumara Bezerra. *Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher com base na Lei 11.340/2006*. Paraíba, 2006.

GÖSSMANN, Elizabeth (Coord.) [et al.]. Dicionário de teologia feminista. Tradução Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

HEILBORN, Maria Luíza. Violência e mulher. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos. *Cidadania e violência*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: UFRJ; FGV, 2000.

L'APICCIRELLA, Nadime. O papel da educação na legitimação da violência simbólica. *Revista eletrônica de ciências*. São Carlos, n. 20, jul. 2003. Disponível em: <http://cdcc.sc.usp.br/ciencia/artigos/art_20/violencia_simbolo.html>. Acesso em 20 jul. 2007. 11:00.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Tereza Bossi de. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Org). *Violência, gênero e crime no DF*. Brasília: Paralelo 15, Universidade de Brasília, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REDE SAÚDE. *Dossiê violência contra a mulher: panorama sobre a violência de gênero*. Disponível em: <<http://www.redesaude.org.br/Homepage/Dossi%EA/Dossi%EA%20Viol%EAncia%20Contra%20a%20Mulher.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2007. 08:25.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Poder Judiciário e violência doméstica contra a mulher: a defesa da família como função da Justiça. *Revista Serviço Social e Sociedade temas sócio-jurídicos*, São Paulo, ano XXII, n. 67, especial 2001.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. LEI MARIA DA PENHA: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Orgs). *Violência, gênero e crime no DF*. Brasília: Paralelo 15; Universidade de Brasília, 1999.

SOIHET, Rachel. Corpo feminino e formas de violência: discursos e práticas. In: SWAIN, Tânia Navarro; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo (Org). *Mulheres em ação: práticas discursivas, práticas políticas*. Florianópolis: Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.